



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Decreto do Presidente da República N.º 29 /2020 de 27 de Março

Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública..... 1

PARLAMENTO NACIONAL:

Lei N.º 1/2020 de 27 de Março

Autorização da Declaração do Estado de Emergência 3

GOVERNO :

Resolução do Governo N.º 11 /2020 de 27 de Março

Recomenda que os Recursos Humanos da Administração Pública Prestem a Respetiva Atividade em Regime não Presencial 5

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 29/2020 de 27 de março

No passado dia 1 de dezembro de 2019, a comunidade internacional foi confrontada com a identificação de uma nova estirpe do vírus corona, à qual foi atribuída a designação de SARS-CoV-2, dando origem à doença covid-19.

No passado dia 11 de março a Organização Mundial de Saúde (OMS) qualificou a emergência de saúde pública ocasionada pela doença covid-19 como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública.

O Governo entende que no contexto atual, e face à declaração do SARS-CoV-2 como pandemia, a República Democrática de Timor-Leste está confrontada com uma situação de calamidade pública, devendo ser declarado o estado de emergência.

Por tais motivos, a 23 de março o Governo solicitou ao Presidente da República a declaração do estado de emergência.

No cumprimento da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e da legislação em vigor, foi ouvido o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, tendo-se manifestado em sentido favorável à declaração do estado de emergência.

Como tal, foi solicitado ao Parlamento Nacional a necessária autorização legal, a qual foi obtida.

Neste quadro, cumprindo os meus deveres constitucionais, tendo em atenção os valores constitucionais colocados em causa, cuja tutela cabe ao Estado garantir, mediante autorização do Parlamento Nacional e ouvidos o Conselho de Estado, o Governo e o Conselho Superior de Defesa e Segurança, no uso das competências próprias previstas na alínea g) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Presidente da República decreta:

Artigo 1.º

É declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.

Artigo 2.º

A declaração de estado de emergência abrange todo o território nacional.

Artigo 3.º

O estado de emergência tem a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00.00 horas do dia 28 de março de 2020 (sábado) e término às 23.59 horas do dia 26 de abril de 2020 (domingo).

Artigo 4.º

Fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Circulação internacional: podem ser estabelecidos controlos

sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar risco de propagação da epidemia ou a sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas; podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;

- b) Liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde ou o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;
- c) Direito de reunião e de manifestação: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões e manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do SARS-CoV-2;
- d) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;
- e) Direito de resistência: fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência;
- f) Direito de propriedade e iniciativa económica privada: pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis ou imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais ou industriais, assim como ser determinada a obrigatoriedade da abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas

outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

- g) Direitos dos trabalhadores: pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar função em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso dos trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes de infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático; fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer a operacionalidade de redes de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

Artigo 5.º

Os efeitos da presente declaração não afetam, em caso algum, o direito à:

- a) Vida;
- b) Integridade física;
- c) Capacidade civil e cidadania;
- d) Não retroatividade da lei penal;
- e) Defesa em processo criminal;
- f) Liberdade de consciência e de religião;
- g) Não sujeição a tortura, escravatura ou servidão;
- h) Não sujeição a tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante;
- i) Não discriminação.

Artigo 6.º

A execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que dos respetivos atos manterá informados o Presidente da República e o Parlamento Nacional.

Artigo 7.º

O presente Decreto entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se,

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 27 dias de março de 2020.